

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

ELIZETE MARIA BARTAH

ROGERIO DA SILVA

JOSEPH RODRIGO AMORIM PICAZIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joseph Rodrigo Amorim Picazio, Rogerio da Silva, Elizete Maria Bartah – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-264-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito 3. civil contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

É com grande satisfação acadêmica que apresentamos os pôsteres submetidos ao Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo II, integrantes da programação científica do XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo, nas dependências da Universidade Presbiteriana Mackenzie, nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025.

Os trabalhos aqui reunidos refletem o compromisso acadêmico com o desenvolvimento da pesquisa jurídica no Brasil, em especial diante de um cenário caracterizado por aceleradas transformações sociais, tecnológicas e normativas. Os trabalhos analisados contemplam entre outros, discussões acerca da propriedade, da responsabilidade civil, inclusive sob a perspectiva da atuação estatal e, como não poderia deixar de constar, da crescente preocupação com o uso indevido da imagem e de dados sensíveis dos cidadãos, evidenciando a pertinência e a urgência de um debate aprofundado sobre a necessária consolidação de marcos regulatórios capazes de assegurar a tutela efetiva da personalidade.

A qualidade dos pôsteres evidencia o esforço dos pesquisadores em articular rigor teórico, profundidade crítica e aplicabilidade prática, demonstrando às tensões que permeiam o Direito Civil na contemporaneidade, marcado pela complexidade das relações sociais e pela necessidade de constante atualização do ordenamento jurídico.

A todos os autores e autoras, registramos nossos cumprimentos pela relevância das contribuições apresentadas. Cada pôster revela, a seu modo, a importância dos espaços de diálogo promovidos pelo CONPEDI para o fortalecimento da pesquisa acadêmica, para a construção coletiva do saber jurídico e para a consolidação de um Direito Civil comprometido com as transformações e necessidades sociais.

Desejamos uma excelente leitura e reflexão a todos. Profa. Elizete Maria Bartah; Prof. Joseph Rodrigo Amorim Picazio e Prof. Rogerio da Silva.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR DISCURSOS DE ÓDIO: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Luciana Lopes Canavez¹
Bruna Garcia Oliveira
Priscilla Da In Kim

Resumo

INTRODUÇÃO

De acordo com Gonçalves (2023), quando o dever jurídico primário de não lesar for descumprido, surge a responsabilidade civil como o dever jurídico secundário de reparar esse dano decorrente. Nesse sentido, infere-se que a responsabilidade civil é composta por antijuridicidade do fato, dano e nexo causal entre fato e dano.

Quando tratamos sobre o discurso de ódio, a questão da liberdade de expressão é uma pauta recorrente. A internet trouxe consigo novas maneiras de se comunicar e de adquirir informação, somado a isso, as plataformas digitais criaram também um espaço para compartilhar ideias e opiniões, comunidades onde pudessem ocorrer novas conexões. Com isso, desenvolveu-se um epicentro de opiniões, críticas, conhecimentos compartilhados, trazendo um tom plural e democrático, até mais acessível ao público geral, mas trouxe consigo a possibilidade de falas que ferem a dignidade da pessoa humana. E é por meio dessa suposta “liberdade expressão” que se fere o direito de personalidade de um indivíduo.

Aqui, deve-se entender que “é geralmente dito que a personalidade engloba todos os elementos corpóreos e incorpóreos, que constituem o seu físico, emocional, intelectual, moral, social e existencial” (Hogemann, 2017, p.229). Logo, é essa identidade que o direito busca tutelar por meio da proteção da personalidade, ou seja, o direito não se encontra na personalidade mas nos caminhos para proteger e zelar por este. Ainda, é cabível ressaltar que, os direitos de personalidade são caracterizados como:

São dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz, em função de possuir, como objeto, os bens mais elevados do homem.

Daí o ordenamento jurídico não pode consentir que o homem deles se despoja, mas emprestar-lhes caráter essencial. São direitos intransmissíveis e indispensáveis.

Constituem direitos absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes, como salienta o Prof. ORLANDO GOMES.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Assim, entende-se que a partir do momento em que a liberdade de expressão deixa de ser mera opinião pessoal publicada em plataformas digitais e passa a ferir um dos elementos mencionados por meio de discurso de ódio, configura-se a culpabilização do autor de tais falas e traz à tona a questão da responsabilidade civil presente nas plataformas digitais.

PROBLEMA DE PESQUISA

Considerando o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece a responsabilidade dos provedores de aplicações por descumprimento de ordens judiciais e exige representante legal no Brasil, bem como a recente decisão do STF que determinou a suspensão de rede social por reiterado desrespeito às determinações do Poder Judiciário, como compatibilizar a liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização civil das plataformas digitais que permitem a massiva divulgação de discursos de ódio e antidemocráticos, assegurando simultaneamente a proteção dos direitos de personalidade e os pilares da democracia?

OBJETIVO

A presente pesquisa tem como objetivo geral, analisar a responsabilidade civil das plataformas digitais em face da propagação de discursos de ódio, explorando o conflito entre o direito à liberdade de expressão e a proteção dos direitos de personalidade. Para complementá-lo, os objetivos específicos seriam: delimitar os conceitos de discurso de ódio e liberdade de expressão no contexto digital, diferenciando-os para estabelecer os limites da proteção legal; examinar os modelos de responsabilização civil aplicáveis às plataformas digitais no direito brasileiro, com foco nas disposições do Código Civil e do Marco Civil da Internet; avaliar a jurisprudência dos tribunais brasileiros para identificar as tendências e os critérios utilizados na responsabilização das plataformas por conteúdo ofensivo; e discutir a necessidade de uma legislação mais específica ou de diretrizes claras para a moderação de conteúdo, visando a conciliação entre a inovação tecnológica e a tutela dos direitos fundamentais.

MÉTODO

Já a metodologia pode ser classificada da seguinte forma: pesquisa com abordagem dedutiva, desenvolvida a partir da técnica de pesquisa bibliográfica e análise de julgados relacionados à responsabilidade civil das plataformas digitais por discursos de ódio, no período de 2024 a 2025 do TJSP. Busca-se compreender como tais decisões dialogam com a tensão existente entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos de personalidade, especialmente em contextos de polarização política, processos eleitorais e manifestações de violência simbólica nas redes sociais. Dessa forma, pretende-se apurar em que medida é legítima e necessária para a limitação de mensagens de ódio pelas plataformas digitais, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A pesquisa partiu da hipótese de que a responsabilização civil das plataformas digitais por discursos de ódio deve ser delimitada de modo a equilibrar a proteção da liberdade de expressão e a tutela dos direitos de personalidade. A hipótese inicial é de que as plataformas digitais não assumem, de forma efetiva, a responsabilidade pelos discursos de ódio que circulam em seus ambientes virtuais. A análise propõe a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal de 1988, e a proteção dos direitos de personalidade, especialmente quando conteúdos disseminados atentam contra a dignidade humana. A relevância deste estudo se justifica diante da crescente expansão das redes sociais como espaços de manifestação do pensamento, mas também como ambientes que potencializam a propagação de discursos discriminatórios e violentos. A ausência de critérios normativos e jurisprudenciais claros acerca dos limites da liberdade de expressão e da extensão da responsabilidade civil das plataformas gera insegurança jurídica, tanto para os usuários quanto para as próprias empresas que administram esses espaços digitais. Dessa forma, a pesquisa contribui para o fortalecimento da proteção dos direitos de personalidade no ambiente virtual e fomenta o debate sobre a necessidade de parâmetros que garantam, simultaneamente, a preservação da liberdade de expressão e o combate às práticas de ódio que comprometem a dignidade humana.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Plataformas digitais, Discursos de ódio

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio

2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, p. 31-47, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_31.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

HOGEMANN, E. R. El derecho general de la personalidad. Revista do Instituto Brasileiro de Direito, v. 5, n. 2, p. 95-108, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2739/273954731013.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

DAMASCENO, G. P. M.; BALBINO, A. F.; BORGES, I. V. Os Direitos Fundamentais de Personalidade na era digital à luz da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/28948/17120>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Volume 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MIRANDA, Jorge. Direitos de personalidade. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181034/000360223.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 27 nov. 2025.